

Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

Parecer nº: 1375/2013/CGM Processo: 11122/Sesau/2013 Procedência: Gabinete/Sesau

Objeto: Solicitação do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2008/Loc/Sesau.

Ao Gabinete,

Trata o assunto da solicitação do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2008 Loc/Sesau, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. Emilton Chaves de Souza, inscrito sob o CPF/MF, sob o nº 100.843.802-25, originário do Processo 044/2008 ASJUR/Sesau, do Termo de Dispensa de Licitação e Retificação nº 021/2008 ASJUR/Sesau, cujo objeto é a locação de imóvel urbano para fins não recidenciais, situado na área denominada Nova Esperança, a rua Airton Sena nº 30, Quadra 196, Lote 18, Bairro do Coqueiro, em Ananindeua –Pa.

Sobre o fato consideramos:

O objeto do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2008 Loc/Sesau, é a prorrogação do contrato original pelo período de 12 (doze) meses, a contar do dia 01/09/2013.

O prazo de vigência contratual, já atingiu o limite de 60 (sessenta) meses, e conforme dispõe o Art. 57, II, da Lei nº 8666/93, não poderia mais ser prorrogado.

Segundo o Tribunal de Contas da União, Acordão 1127/2009 – Plenário, segundo o teor da consulta formulada pelo Advogado Geral da AGU, Sr. José Antonio Toffoli, sobre a possibilidade de prorrogação, por um prazo superior a 60 (sessenta) meses, fixados pelo Art. 57, II, da Lei nº 8666/93, de contratos de locação de imóveis celebrados com fundamento legal no Art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/93, nos quais a Administração Pública é a locatária.

O Art. 24, da supra citada Lei elencou alguns casos em que são cabíveis a contratação direta, citado o Art. X, que diz respeito a dispensa de licitação quando se trata de compra e locação de imóvel destinado a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

Segundo a Decisão nº 503/96, Plenário, Decisão nº 828/00, Plenário e Acordão nº 170/05/Plenário, não há óbices para prorrogações sucessivas de contratos em que a administração publica é a locatária.

Entende-se correta tal fundamentação quando o imóvel destina-se a finalidades essenciais da administração, devendo entretanto constar no processo, um documento que comprove não haver outro imóvel similar e disponível na mesma área epidemiológica.

Consta nos autos o Relatório de Visita Técnica, realizada em 05/08/2013, e subscrita por Ana Cristina O de Senna – Coordenadora de Organização e Metodos/Sesau, e o documento datado de 18/07/2013, assinado por Emilton Chaves de Souza CPF nº 100.843.802-25, que se manifesta favoravelmente quanto a prorrogação de locação do imóvel.

Há um acréscimo no valor do aluguel do imóvel, onde se instala a USF Nova Esperança por 12 (doze) meses, reajustado pelo Índice IPCA, do período, previsto no § únic >, da Clausula Segunda do Contrato nº 012/2008 Loc/Sesau, no valor mensal de R\$ 1.083,86 (hum mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), e no valor global de R\$ 13.006,32 (treze mil seis reais e trinta e dois centavos).

Consta no processo o Parecer nº 138/2013 ASJUR/Sesau, assinado por Barbara Mendes Carmona – OAB nº 19.191 – Diretora da ASJUR/sesau.

Esta presente o Termo de Autorização e Justificativa, assinado por Marco Antônio Luz e Silva – Secretario Municipal de Saúde de Ananindeua, para realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2008 Loc/Sesau, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exige o Art. 57, § 2º da Lei nº 8666/93.

Recomendamos atender as orientações da IN 004/2003 TCM/Pa, e encaminhamos para prosseguimento do processo.

Ananindeua, 02 de setembro de 2013.

Claudete Israe! Alvarez CONTROLE INTERN